SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107795 - DF (2026/0248168-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	STIVEN OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO DIRETAMENTE NO STJ CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL LOCAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

2. Fato relevante. O Agravante sustenta a relativização da orientação jurisprudencial quanto à competência, alegando risco de manutenção de prisão cautelar supostamente incompatível com os princípios da proporcionalidade, necessidade e excepcionalidade, além de excesso de prazo e ausência de contemporaneidade.

3. As decisões anteriores. Inexistência de decisão ou acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60703588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 77aa0d2b-6730-4f4c-b261-6174a6e2eedf

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça detém competência originária para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau, à luz do art. 105, I, c, da Constituição Federal; e (ii) saber se a alegação de urgência decorrente de suposto constrangimento ilegal autoriza superar a regra de competência e conhecer da impetração diretamente nesta Corte; (iii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência originária para julgar *habeas corpus* contra ato de Juiz de primeiro grau, conforme o art. 105, I, c, da Constituição Federal, devendo a impetração ser dirigida ao Tribunal local hierarquicamente competente.

6. A inexistência de pronunciamento do Tribunal de origem reforça a inadequação da via eleita, inviabilizando o conhecimento do *writ* nesta instância.

7. As alegações de desproporcionalidade da prisão cautelar, excesso de prazo e ausência de contemporaneidade não autorizam o afastamento da regra constitucional de competência, devendo ser submetidas à instância própria.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, impondo-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, c.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60703588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 77aa0d2b-6730-4f4c-b261-6174a6e2eedf

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 77aa0d2b-6730-4f4c-b261-6174a6e2eedf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107795 - DF (2026/0248168-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	STIVEN OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO DIRETAMENTE NO STJ CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL LOCAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

2. Fato relevante. O Agravante sustenta a relativização da orientação jurisprudencial quanto à competência, alegando risco de manutenção de prisão cautelar supostamente incompatível com os princípios da proporcionalidade, necessidade e excepcionalidade, além de excesso de prazo e ausência de contemporaneidade.

3. As decisões anteriores. Inexistência de decisão ou acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60073812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:53
Código de Controle do Documento: b74888f7-9cae-4fec-8e54-2550f0819c82

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça detém competência originária para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau, à luz do art. 105, I, c, da Constituição Federal; e (ii) saber se a alegação de urgência decorrente de suposto constrangimento ilegal autoriza superar a regra de competência e conhecer da impetração diretamente nesta Corte; (iii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência originária para julgar *habeas corpus* contra ato de Juiz de primeiro grau, conforme o art. 105, I, c, da Constituição Federal, devendo a impetração ser dirigida ao Tribunal local hierarquicamente competente.

6. A inexistência de pronunciamento do Tribunal de origem reforça a inadequação da via eleita, inviabilizando o conhecimento do *writ* nesta instância.

7. As alegações de desproporcionalidade da prisão cautelar, excesso de prazo e ausência de contemporaneidade não autorizam o afastamento da regra constitucional de competência, devendo ser submetidas à instância própria.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, impondo-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, c.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por STIVEN OLIVEIRA CAMPOS contra decisão, às fls.45-46, a qual não conheci do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, o agravante alega, em síntese, que: "a jurisprudência desta Corte Superior orienta que o *habeas corpus* contra ato de Juízo de primeiro grau deve ser impetrado perante o Tribunal competente. Entretanto, referido entendimento não possui natureza absoluta"- fl. 53.

Documento eletrônico VDA60073812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:53
Código de Controle do Documento: b74888f7-9cae-4fec-8e54-2550f0819c82

Aduz que; "A negativa de conhecimento da impetração exclusivamente por questão formal acaba por impedir a apreciação de alegações que dizem respeito à manutenção de prisão cautelar potencialmente incompatível com os princípios da proporcionalidade, necessidade e excepcionalidade"- fl. 56.

Sustenta, ainda, excesso de prazo e ausência de contemporaneidade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Se percebe a incompetência desta Corte para o apreço deste *writ*, uma vez que a defesa se insurge contra ato de Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho - Distrito Federal. Portanto, deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.

Vale dizer, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 105, inciso I, c, da Constituição Federal, para julgar *habeas corpus* impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

A propósito, a título ilustrativo: "Não compete a este Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, o *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de Direito, conforme preceitua o art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal." (AgRg nos EDcl no HC n. 771.675/PR,Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/2/2023). Nesse mesmo sentido: (AgRg no HC n. 753.398/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/8/2022)

Documento eletrônico VDA60073812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:53
Código de Controle do Documento: b74888f7-9cae-4fec-8e54-2550f0819c82

Observa-se que não há nos autos qualquer decisão ou acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60073812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:53
Código de Controle do Documento: b74888f7-9cae-4fec-8e54-2550f0819c82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.795 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0248168-2

Número de Origem:
07113623220248070006 7113623220248070006

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: STIVEN OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)
CORRÉU	: GABRIELA RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: RAYSSA SAMPAIO DIAS
CORRÉU	: LUCIANA APARECIDA RODRIGUES SOARES
CORRÉU	: JOAO VITOR BENEDITO
CORRÉU	: PEDRO LUIZ MEIRELES JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA (ART. 171, § 2º-A)

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60515403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:47
Código de Controle do Documento: 8a0ac8ac-dc30-4c6f-8738-7ccb7f82a874

AGRAVANTE : STIVEN OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:47
Código de Controle do Documento: 8a0ac8ac-dc30-4c6f-8738-7ccb7f82a874